

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO nº: E-03/100.354/2006

INTERESSADO: C.R.VIGILÂNCIA SANITÁRIA - MACAÉ

### PARECER CEE Nº 018 /2007

Responde a consulta da **Coordenadoria de Vigilância Sanitária** de Macaé/RJ sobre a legitimidade da documentação e dos cursos oferecidos pela Associação Educacional Cultural e Assistencial Miesperanza, e determina outras providências.

### **HISTÓRICO**

A **Coordenadoria de Vigilância Sanitári**a do Município de Macaé/RJ dirige-se a este Conselho solicitando manifestação sobre o que sugere: "Esta Coordenadoria, em atendimento à demanda das atividades de fiscalização sanitária, realizou inspeção sanitária na Associação Educacional Cultural e Assistencial Miesperanza, no município de Macaé – RJ, em 24 de maio de 2006. Durante a inspeção foi solicitada apresentação de documentação de habilitação dos funcionários e do estabelecimento além de outros aspectos exigidos, sendo todas as solicitações de acordo com a legislação sanitária vigente.

"Face a apresentação dos documentos e da legislação referendada pela instituição serem específicos da área educacional, esta Coordenadoria submete o presente expediente e seus anexos à apreciação desse Conselho, no sentido de esclarecer a legitimidade da documentação e das certificações dos cursos oferecidos, considerando que o referido estabelecimento ministra cursos de formação, especialização, bacharelado e, também, de qualificação técnica, como é o de massoterapia constante nos anexos.

"De acordo com o exposto acima, agradecemos a manifestação desse Conselho, com a finalidade de subsidiar conclusão de processo para liberação de licença sanitária, por parte desta Coordenadoria".

## DO MÉRITO

Os documentos apresentados no processo, inclusive uma propaganda da Instituição com os cursos oferecidos, nos remete a classificar os cursos em dois modelos: cursos livres e cursos regulares.

Os cursos livres não dependem de autorização deste Colegiado nem de nenhuma instância pública para regularizar seu funcionamento, pois são considerados como uma modalidade de atuação não-formal. A referida Instituição trabalha e oferece cursos que se enquadram nesta categoria – cursos livres e inclusive apresenta uma declaração do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre.

Já os cursos regulares precisam de autorização de funcionamento, sendo o procedimento diferenciado para cada curso que eles pretendem oferecer: para o curso de Formação de Professores, há necessidade de parecer autorizativo concedido por este Colegiado e, para a Educação de Jovens e Adultos, há necessidade de portaria de autorização concedida pela Secretaria de Educação.

A referida Instituição entrou com o pedido de autorização para o Curso de Formação de Professores, mas o Processo E-03/100.159/2006, que trata do assunto, encontra-se tramitando. O curso não pode ser oferecido pela Associação Educacional Cultural e Assistencial Miesperanza antes da publicação em D.O. do parecer autorizativo.

Quanto à Educação de Jovens e Adultos, a Instituição apresenta contrato de parceria firmado com o Colégio Setembro, Instituição esta que possui autorização de funcionamento concedida pela portaria nº 5.639/CDCR, D.O. de 28/11/02.

Processo n: E-03/100.354/2006

Entretanto, tal convênio não tem validade, visto que a Deliberação CEE 285/03, que trata das normas para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos, determina, em seu Artigo 4º § 2º, que "Os Cursos previstos no 'caput' deste artigo podem ser ministrados pelas instituições de ensino consideradas credenciadas também sob a forma de convênio com sindicatos, empresas, clubes, instituições religiosas, locais de trabalho ou associações em geral, desde que atuem exclusivamente no âmbito do Município onde se sediam e façam a comunicação prevista no 'caput' deste artigo." O Colégio Setembro, escola já autorizada, que estabelece parceria com a Associação Educacional Cultural e Assistencial Miesperanza, obteve autorização para funcionamento no Município de Duque de Caxias, e a escola a que se refere o presente parecer tem sua sede em Macaé. Além disso, a mesma deliberação determina que a escola autorizada faça uma comunicação do convênio firmado, fato não ocorrido até a presente data.

#### **VOTO DO RELATOR**

Isto posto, este Relator vota no sentido de que se responda à Coordenadoria de Vigilância Sanitária nos termos deste parecer.

Determina, ainda, que se constitua uma Comissão Verificadora, a fim de verificar a situação dos cursos e convênio do Colégio Setembro, localizado no Município de Duque de Caxias.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente e Relator Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez
José Carlos Mendes Martins "ad hoc"
José Carlos da Silva Portugal
Marco Antonio Lucidi
Nival Nunes de Almeida

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de março de 2007.

Irene Albuquerque Maia Presidente "ad hoc"

Homologado em ato de 18 /04/2007 Publicado em 25/04/2007 Pág. 77